



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 387/2024

Institui o Programa de Monitoramento Digital Contínuo de Glicemia no Estado de Santa Catarina, com o fornecimento de aparelho digital de medição e sensor de controle glicêmico, para os pacientes com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos com diabetes *mellitus*, tipo 1 e 2, aprimorando o monitoramento e evitando a hipoglicemia das crianças e adolescentes em todo o Território estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Monitoramento Digital Contínuo de Glicemia, com o objetivo de fornecer aparelho digital para medição e sensor de controle glicêmico a pacientes diabéticos com idade entre 4 (quatro) e 17 (dezesete) anos, visando ao aprimoramento do monitoramento de crianças e adolescentes em todo o Território estadual, evitando a hipoglicemia.

Art. 2º O programa tem por objetivo proporcionar bem-estar e segurança às famílias, às crianças e aos adolescentes diagnosticados com diabetes *mellitus* tipo 1 e tipo 2, que estão em idade escolar e que fazem tratamento e acompanhamento contínuos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei é restrito aos pacientes hipossuficientes, cadastrados na Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde a execução das rotinas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos o inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 16/12/2025, às 20:49.
